

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.681, DE 2010

Dispõe sobre o fortalecimento da produção nacional de brinquedos por meio da compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais, do acesso do agente público fiscalizador a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal, e dá outras providências referentes à atividade de controle externo sobre os procedimentos de fiscalização aduaneira adotados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento da produção nacional de brinquedos por meio da compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais, do acesso do agente público fiscalizador a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal, e dá outras providências referentes à atividade de controle externo sobre os procedimentos de fiscalização aduaneira adotados no País.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício, em que for

deferido o respectivo requerimento ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. (revogado).” (NR)

Art. 3º A compensação de débitos vincendos relativos às contribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com o montante de créditos referentes a outros tributos federais apurados antes da entrada em vigor desta Lei será efetuada, para cada contribuinte, dentro dos seguintes limites:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do referido montante de créditos poderão ser utilizados na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 730 (setecentos e trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 1095 (mil e noventa e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento), na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram a partir de 1095 (mil e noventa e cinco) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os limites de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam às compensações com débitos vencidos na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para a compensação dos débitos de que trata o § 1º deste artigo, são vedadas quaisquer reduções às respectivas multas e juros de mora ou de ofício.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º É assegurado ao agente público fiscalizador, mediante comunicação prévia à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o

acesso a locais e recintos alfandegados para o exercício de seu poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, Certificação Compulsória da Conformidade e Metrologia Legal.

.....” (NR)

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, ao exercer a função de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, verificará:

I - os procedimentos de fiscalização aduaneira realizados pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que se refere aos equipamentos, metodologias, quantitativo de pessoal e número de horas de fiscalização aduaneira empregados em cada porto, aeroporto, posto de fronteira e demais recintos alfandegados;

II - os procedimentos realizados pela polícia federal no exercício da função de que trata o art. 144, § 1º, II, da Constituição Federal, inclusive no que se refere aos equipamentos, metodologias e quantitativo de pessoal empregados; e

III - os procedimentos realizados pelo agente público fiscalizador no exercício das atribuições de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

§ 1º Os equipamentos e procedimentos de que tratam os incisos I a III deste artigo serão cotejados com as melhores práticas adotadas internacionalmente em cada atividade, as quais também deverão ser relatadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União divulgará em seu sítio na *internet*, para cada porto, aeroporto, posto de fronteira e demais recintos alfandegados, com periodicidade no mínimo anual:

I - o detalhamento do volume de carga movimentada com o respectivo percentual de conferência física de mercadorias no período;

II - o número de horas de trabalho de fiscalização aduaneira realizadas no período;

III - o número e o tipo de sanções aplicadas por tipo de irregularidade, as apreensões efetuadas, bem como o total arrecadado em decorrência da aplicação de penalidades pecuniárias;

IV - a estimativa da relação entre o custo financeiro decorrente da alocação de um auditor da Receita Federal do Brasil na atividade de fiscalização aduaneira e a arrecadação financeira efetiva advinda da aplicação de penalidades pecuniárias no exercício dessa atividade fiscalizatória; e

V - o número de horas de trabalho dos agentes fiscalizadores no exercício das atribuições de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, bem como o número e o tipo de sanções aplicadas em decorrência dessa atividade.

§ 3º A evolução ao longo do tempo dos números de que tratam cada um dos incisos do § 2º deste artigo será apresentada pelo Tribunal de Contas da União em seu sítio na *internet*.

§ 4º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano, o Tribunal de Contas da União apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, os resultados das verificações de que trata este artigo e as informações de que tratam os §§ 1º a 3º, bem como a programação das verificações a serem realizadas no próximo ano, discriminando o quantitativo de pessoal do referido Tribunal a ser alocado na atividade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente